



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004669/2003-53
Recurso nº 138.724 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis e de Cofins
Recorrente DRJ-RECIFE/PE
Recorrida BOA SORTE AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. No caso, a Recorrente se insurgiu contra a legalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, e do artigo 8º do mesmo dispositivo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2003

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.

A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS. SUBVENÇÕES. RECEITAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Devem ser considerados como receitas os valores recebidos a título de incentivo fiscal (subvenção) e, como tal, se submeterem à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que toma como fato gerador das respectivas contribuições o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. SALDO CREDOR DE IPI.

O valor do ressarcimento de crédito de IPI, decorrente da apuração de saldo credor em face da aquisição de insumos aplicados na elaboração de produtos isentos (Artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o chamado Crédito Prêmio à Exportação) é receita, e como tal, deve ser considerada para fins de apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

DÉBITOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS. NULIDADE E NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

De se manter o procedimento da fiscalização que, para fins de apuração das diferenças a serem objeto do lançamento, levou em conta os valores de débitos da Cofins informados pela Recorrente em declaração de compensação apresentada antes do início da ação fiscal. Nulidade e necessidade de desmembramento de débitos improcedentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/11/2002

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.

A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS. SUBVENÇÕES. RECEITAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Devem ser considerados como receitas os valores recebidos a título de incentivo fiscal (subvenção) e, como tal, se submeterem à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que toma como fato gerador das respectivas contribuições o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. SALDO CREDOR DE IPI.

O valor do ressarcimento de crédito de IPI, decorrente da apuração de saldo credor em face da aquisição de insumos aplicados na elaboração de produtos isentos (Artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o chamado Crédito Prêmio à Exportação) é receita, e como tal, deve ser considerada para fins de apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e, na Parte Conhecida, Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidades na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na linha

fixada pela Súmula 02 deste Conselho de Contribuintes; e, na parte conhecida, por unanimidade de votos entendeu-se que as subvenções de ICMS e os valores ressarcidos de IPI devem ser considerados como receitas, não obstante-se, ressalte-se, pelo voto de qualidade que tais receitas foram consideradas como integrantes da base de cálculo das contribuições. Neste ponto, vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que não o admitiam em face do alargamento da base de cálculo ter sido considerado inconstitucional pelo STF.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Robson Bayerl (Suplente).

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar os termos do Recurso Voluntário interposto pela interessada contra decisão da DRJ em Recife/PE, que considerou inteiramente procedente o lançamento de ofício efetuado em 03/10/2003 por meio de dois autos de infração, um relativo à Cofins envolvendo os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a março de 2003, com um crédito tributário apurado da ordem de R\$ 374.429,16, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%, e o outro, relativo ao PIS/Pasep envolvendo os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, com um crédito tributário apurado de R\$ 14.972,50, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

De acordo com o autor do procedimento, o lançamento foi motivado pelo fato da interessada não ter incluído na base de cálculo de ambas as contribuições valores relativos a "Outras Receitas Operacionais"¹, e, especificamente em relação à Cofins, pelo fato de ter calculado o valor devido com base na alíquota de 2%, quando o correto seria a de 3%.

Na impugnação do auto de infração da Cofins a interessada, em resumo, suscita a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, bem como do § 1º

¹ Aluguéis e arrendamentos, receitas diversas, receitas financeiras, receitas de incentivos fiscais, recuperação de despesas. (Vide fls. 401/405)

do artigo 8º da mesma lei, que promoveu o aumento da alíquota da Cofins, de 2% para 3%. Em relação às rubricas que não incluiu na base de cálculo – Receitas de Incentivo Fiscal decorrente do *Prodesin*² e Receitas Diversas decorrentes do ressarcimento de crédito de IPI³ – defende a Impugnante, em relação às primeiras, que, por se constituírem em verdadeira subvenção, não possuem as características de uma receita propriamente dita, e, em relação à segunda, que teria havido desrespeito à Constituição por parte do Fisco ao incluí-la na base de cálculo das contribuições.

Ainda em relação à inclusão pelo Fisco na base de cálculo da contribuição, dos valores dos créditos de IPI, esclarece a Impugnante que o seu Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação⁴ ainda não foram objeto de decisão definitiva na esfera administrativa e que, portanto, a rigor, ainda não se teria configurada a receita. Além disso, a seu ver, o Fisco teria ignorado o fato de que os valores da Cofins dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram informados na Declaração de Compensação para serem quitados mediante o aproveitamento dos créditos de IPI, o que implicaria em violação à regra contida no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a extinção do crédito tributário quando houver compensação declarada. Em outras palavras, entende a Impugnante que, ao menos em relação a tais débitos, o Fisco deveria tê-los considerado para fins de determinar o montante em aberto e que acabou por ser lançado de ofício.

Na Impugnação apresentada em relação ao auto de infração do PIS/Pasep, os argumentos foram repetidos, exceção feita à existência de débitos do PIS/Pasep constantes de declaração de compensação.

A 2ª Turma da DRJ-Recife/PE proferiu decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 11-17601 de 2006

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA. Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.

COFINS.PIS. BASE DE CÁLCULO. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidirão sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

Contribuição para o PIS/Pasep

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do

² Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - Prodesin - Lei nº 5.671/95 e Resolução Condip nº 22 - Incentivo fiscal consistente na redução de 50% da base de cálculo do ICMS incidente sobre os produtos fabricados.

³ Créditos de insumos empregados na elaboração de produtos isentos.

⁴ Formalizada a entrega antes da autuação fiscal.

procedimento fiscal. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

No Recurso Voluntário a interessada cita a recente decisão do STF que considerou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, clamando, nessa linha, para que igual tratamento seja dado por este Colegiado. No mais, com alguma ou outra ênfase, reitera os termos da impugnação, inovando ao clamar pelo desmembramento dos lançamentos atinentes aos débitos da Cofins cuja quitação, a seu ver, se deram pelo instituto da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 16/01/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/02/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98

As alegações da Recorrente de que tanto o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, quanto o artigo 8º da mesma lei, que promoveu o aumento da alíquota da Cofins, de 2% para 3%, são inconstitucionais, não merecem ser conhecidas a teor do enunciado da Súmula nº 2 deste Segundo Conselho de Contribuintes, que assim dispõe: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS/Pasep e à Cofins

Além da discussão envolvendo o chamado "alargamento da base de cálculo" das contribuições em questão, que, no presente caso, se relaciona à inclusão de "Outras Receitas" que não apenas aquelas decorrentes do faturamento da empresa, haveremos de enfrentar duas rubricas específicas, quais sejam, as receitas decorrentes de incentivo fiscal estadual (*Prodesin*) e as receitas decorrentes de crédito de IPI originado da aquisição de insumos empregados nos produtos isentos.

a) alargamento da base de cálculo

Diante da recente posição do STF trazida ao debate pela Recorrente, a minha posição é pela impossibilidade de aplicação, nesta oportunidade, de tal inconstitucionalidade,

porque decretada na via incidental (Recursos Extraordinários nºs 357.950, 358.273 e 390.840 relator, para estes três publicados no DJ de 15/08/2006, p. 25, o Min. Marco Aurélio, e 346.084, relator para este último, publicado em 01/09/2006, o Min. Ilmar Galvão) e, ao menos até agora, não sobreveio Resolução do Senado nem ato do Poder Executivo, afastando com efeitos *erga omnes* o citado dispositivo legal.

Como tal inconstitucionalidade foi declarada na via incidental, cujos efeitos não são *erga omnes*, até que sobrevenha ato do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional cancelando tais lançamentos, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto nº 2.346/97, descabe a este órgão julgado administrativo considerar tal inconstitucionalidade. Outra alternativa, a evitar prejuízos para os cofres financeiros públicos e demora para os contribuintes, é a edição de súmula vinculante por parte do STF, nos termos da recente Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Assim, correto o posicionamento da instância de piso que bem aplicou ao presente caso as regras insculpidas pelos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, as quais, tratando da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, definiu-a como sendo o faturamento, que, por sua vez, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim compreendida a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante a classificação contábil adotada.

b) incentivo fiscal de ICMS (subvenção) x receitas

Consoante bem o explica a autuada, o *Prodesin* é um incentivo fiscal estabelecido em Decreto e em Resolução concedido pelo Estado de Alagoas, que consiste na redução da base de cálculo do ICMS. Assim, segundo ela, o valor do ICMS é destacado na nota fiscal de saída e, desse montante, o correspondente a 50% é lançado a débito e a outra metade é lançada a crédito. Considera a Recorrente que referido incentivo fiscal é uma verdadeira subvenção.

Não obstante a posição majoritária em sentido contrário que vem prevalecendo nesta Terceira Câmara, insisto em defender o entendimento de que os incentivos fiscais recebidos pelas empresas dos Estados, no caso subvenções, se constituem em receitas e, como tal, devem integrar a base de cálculo de ambas as contribuições.

Valho-me, para tanto, das considerações específicas sobre o tema "subvenções" contidas no Parecer Normativo CST nº 112, de 1979, ressaltando, todavia, que o referido Parecer visa esclarecer dúvidas quanto ao tratamento fiscal das subvenções em face da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, e, o segundo, que, naquela época, não se cogitava ainda da incidência do PIS/Pasep e Cofins sobre outras receitas que não as decorrentes do faturamento de mercadorias e de serviços.

Mas, de qualquer modo, o referido Parecer define que as subvenções, sejam elas para custeio ou para investimento, devem compor o resultado da empresa, operacional (custeio) e não operacional (investimentos), o que nos leva a concluir que, invariavelmente, sua contabilização se dá a crédito da conta de receitas. Vejamos:

D.L. 1.598/77 - art. 38.



2.8 - O D.L. 1.598/77, na seção dedicada ao disciplinamento dos "Resultados Não-Operacionais", fez incluir no § 2º de seu art. 38. as seguintes normas sobre as SUBVENÇÕES:

"As subvenções para investimento, inclusive mediante a isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas".

2.9 - A primeira consequência que se extrai do citado artigo 38 é que as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO também são tributáveis, na qualidade de integrantes dos "Resultados não-Operacionais". Para não serem tributáveis, devem ser submetidas a um tratamento especial, consistente no registro como reserva de capital, a qual não poderá ser distribuída.

E conclui, de maneira bastante clara o referido Parecer:

CONCLUSÃO

7.1 - Ante exposto, o tratamento a ser dado às SUBVENÇÕES recebidas por pessoas jurídicas, para os fins de tributação do imposto de renda, a partir do exercício financeiro de 1978, face ao que dispõe o art. 67. , item I, letra "b" do Decreto-lei nº 1.598/77, pode ser assim consolidado:

I - As SUBVENÇÕES CORRENTES PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO integram o resultado operacional da pessoa jurídica; as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, o resultado não-operacional;

II - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO são as que apresentam as seguintes características:

a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento;

b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e c) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

III - As ISENÇÕES ou REDUÇÕES de impostos só se classificam como subvenções para investimento, se presentes todas as características mencionadas no item anterior;

IV - As SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, se registradas como reserva de capital não serão computadas na determinação

do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva;

V - As ISENÇÕES, REDUÇÕES ou DEDUÇÕES do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Jurídicas não poderão ser tidas como subvenção para investimento;

VI - O § 2º do artigo 38 do Decreto-lei número 1598/77 aplica-se a todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real; e

VII - As contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, que registrem bens oriundos de SUBVENÇÕES, são corrigidas monetariamente nos termos dos artigos 39 e seguintes do Decreto-lei nº 1.598/77.

Outro não foi o entendimento, claro, sob o enfoque contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, que, por meio da Resolução CFC nº 922, de 2001, definiu:

(...)

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório nº 59, de 28 de novembro de 2001; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.16 - Entidades que recebem subvenções, contribuições, auxílios e doações.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

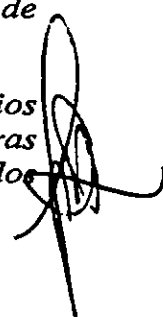
NBC T 10.16 - ENTIDADES QUE RECEBEM SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E DOAÇÕES

10.16.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.16.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação e registro contábil dos componentes patrimoniais, incluídas as informações mínimas que deverão constar das notas explicativas, das entidades que recebem aportes de qualquer natureza.

10.16.1.2 - As entidades abrangidas são aquelas que recebem aportes financeiros de qualquer natureza, como subvenções, contribuições, auxílios e doações, bem como direitos de propriedade de bens móveis e imóveis.

10.16.1.3 - Aplicam-se a essas entidades os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem com as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicadas Técnicas, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.



10.16.1.4 - As entidades em causa devem observar, no que lhes couber, os ordenamentos constantes das seguintes normas: NBC T 10.4 - Fundações; NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe; NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros e NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial, mormente os seus itens 4.2.7.2 e 4.2.7.3.

10.16.1.5 - Subvenções são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por órgãos do setor público a entidades, públicas ou privadas, com o objetivo de cobrir despesas com a manutenção e o custeio destas, caracterizadas ou não pela contraprestação de bens e serviços da beneficiária dos recursos. As subvenções subdividem-se em:

a) sociais - aquelas destinadas a entidades, públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, de natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, com vista a estimular a prestação de serviços essenciais, em suplementação à iniciativa privada;

b) econômicas - as transferências destinadas a empresas, públicas ou privadas, de natureza industrial, comercial, agrícola ou pastoril, e inclusive para a cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas.

10.16.1.6 - Contribuições são as transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por entes governamentais a autarquias e fundações e a entidades sem fins lucrativos, destinadas à aplicação em custeio e manutenção destas, sem contrapartida direta do beneficiário dos recursos em bens e serviços, ou determinadas por lei especial anterior, para o atendimento de investimentos ou inversões financeiras.

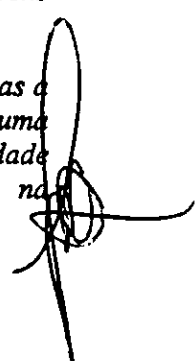
10.16.1.7 - Auxílios são as transferências oriundas da lei orçamentária destinadas a atender a despesas de capital de entes públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

10.16.1.8 - Doações são transferências gratuitas, em caráter definitivo, de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens móveis e imóveis, com as finalidades de custeio, investimentos e imobilizações, sem contrapartida do beneficiário dos recursos.

10.16.1.9 - Consoante legislação específica, os órgãos governamentais somente podem efetuar doação do direito de propriedade de bens móveis.

10.16.1.10 - As entidades privadas podem efetuar doações de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens móveis e imóveis.

10.16.2 - REGISTRO CONTÁBIL 10.16.2.1 - As transferências a título de subvenção que correspondam ou não a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.



10.16.2.2 - As transferências a título de contribuição, mesmo que não correspondam a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.16.2.3 - Os auxílios ou contribuições para despesas de capital devem ser contabilizados diretamente em conta específica de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. De igual modo, os auxílios ou contribuições devem ser contabilizados em conta específica, designativa da operação, no Patrimônio Social das entidades que se sujeitam às normas contábeis mencionadas no item 10.16.1.4.

10.16.2.4 - As doações financeiras para custeio devem ser contabilizadas em contas específicas de receita. As doações para investimentos e imobilizações, que são consideradas patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, devem ser contabilizadas no Patrimônio Líquido ou Social, conforme seja o caso específico da pessoa jurídica beneficiária da transferência.

10.16.2.5 - As transferências a título de subvenções, contribuições, auxílios e doações devem ser contabilizadas em contas de compensação, pelo valor total dos recursos recebidos, enquanto perdurar a responsabilidade da entidade beneficiária dos recursos.

10.16.2.6 - As transferências a título de subvenções, auxílios, contribuições e doações para custeio ou capital devem ser registradas mediante documento hábil e contabilizadas em contas específicas na entidade beneficiária dos recursos.

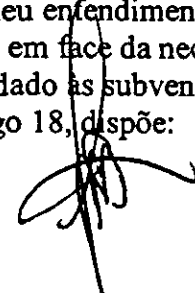
10.16.3 - NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 10.16.3.1 - As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas de notas explicativas que contenham, além dos dados compulsórios determinados em outros atos normativos contábeis, as seguintes informações:

a) os critérios de apuração das receitas e de constituição de reservas, especialmente as pertinentes a subvenções, doações, auxílios e contribuições;

b) as subvenções, os auxílios e as contribuições governamentais recebidos, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas transferências, inclusive quanto à prestação de contas correspondente, perante o órgão concedente dos recursos; e c) a evidenciação dos recursos e bens recebidos sujeitos a restrições ou vinculações por parte dos doadores.

CONTADOR JOSÉ SERAFIM ABRANTES

Outro argumento que considero vir ao encontro do meu entendimento, muito embora eu não esteja clamando pela sua aplicação para o presente caso, em face da necessidade da observância ao princípio da irretroatividade das leis, é o tratamento dado às subvenções pela recentíssima Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, que, no seu artigo 18, dispõe:



Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17, às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da doação ou subvenção na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III

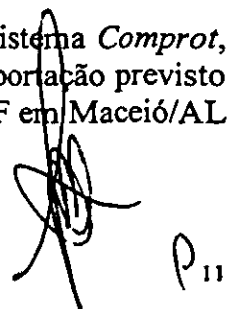
Feitas tais considerações e levando em conta a minha argumentação exposta no item anterior com relação aos valores que integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, voto pela manutenção da incidência sobre as receitas decorrentes dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas.

c) créditos de IPI x receitas

A Recorrente contesta a incidência das contribuições sobre o valor dos créditos de IPI que apurou em face da aquisição de insumos empregados em seus produtos, primeiro, porque não se constituíam em receitas propriamente ditas e, segundo, *ad argumentandum*, que, fosse o caso, tais receitas não teriam ainda se configurado, haja vista que o processo administrativo por meio do qual se valeu para solicitar o ressarcimento do saldo credor do IPI não teve decisão definitiva na esfera administrativa.

Segundo ela mesma informa, em dezembro de 2002 registrou na sua contabilidade, na rubrica "Receitas Diversas", o valor correspondente ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos durante o período de 1995 a 2000. Informa ainda que o Pedido de Ressarcimento, processo nº 10410.005689/2002-61 ainda não foi julgado definitivamente.

Acrescento aos meus pares a informação, colhida junto ao sistema *Comprot*, que referido pedido de ressarcimento, que se refere ao Crédito Prêmio da Exportação previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, está, desde setembro de 2002, na DRF em Maceió/AL aguardando apreciação.



Pois bem!

À primeira vista, os argumentos da Recorrente soam plausíveis, especialmente pelo fato de tais "receitas" ainda não terem sido reconhecidas pelo Fisco. Porém, quem considerou tais valores como receitas foi ela própria, quando, conforme dito acima, no mês de dezembro de 2002, os apropriou como "Receitas Diversas" em sua contabilidade, o que, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, configurou a hipótese de incidência das duas contribuições.

Por outro lado, sob o ponto de vista da caracterização do "saldo credor de IPI" como receita, também entendo que se trata de uma forma de incentivo fiscal dada pelo governo caracterizada, senão pelo ingresso de receita nova, pelo seu aproveitamento na quitação de valores devidos a título de IPI. Em outras palavras, a Recorrente obteve, ainda que por via oblíqua, "recursos", ou condições de "pagar" o IPI e/ou outros tributos e contribuições, estes pelo instituto da compensação. Esses "recursos", ou essas condições, para mim, são receitas e, como tal, entram na formação da base de cálculo das contribuições em comento.

Assim, correto o entendimento da instância de piso que manteve a autuação.

Compensações de débitos da Cofins não consideradas

Neste ponto a Recorrente se reporta a débitos da Cofins dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2003, para ressaltar que a fiscalização teria considerado apenas parcialmente o pagamento por compensação que efetuara, compensação essa integrante de processo administrativo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI cuja entrega se dera antes do início da ação fiscal. Por isso, pede a nulidade do auto de infração e o desmembramento dos lançamentos declarados em compensação relativos à Cofins.

Com a devida vênia, a Recorrente se enganou!

Ora, no quadro intitulado *Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada*, de fl. 293, o Auditor-Fiscal fiscal aponta claramente como chegou às diferenças de Cofins e que foram objeto do lançamento referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2003, ressaltando-se que, diferentemente do que apregouou a Recorrente, foram, sim, considerados os débitos por ela declarados no procedimento de compensação, quais sejam: R\$ 7.127,84, para janeiro, R\$ 6.868,16, para fevereiro e R\$ 6.431,13, para março. Esses valores são justamente aqueles que constam da Declaração de Compensação de fl. 396.

Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de que os valores que a Recorrente apontou como "recolhidos" para os meses de janeiro a março de 2003, tenham, efetivamente, sido recolhidos, o que justifica a ação do Fisco de não considerá-los.

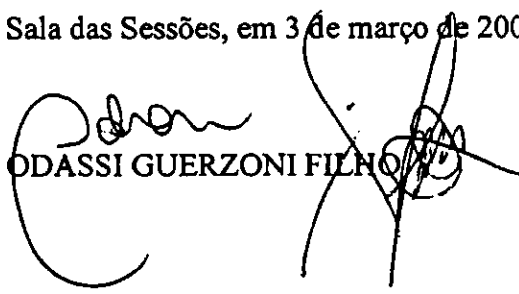
De se afastar, portanto, a pretensão de anular o lançamento, bem como de se desmembrá-lo por conta dos valores informados em compensação.



Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo versa ou suscita a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO